

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MÍDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **34.380.053/0001-05**, com sede à Rua Cerejeira, Qd. 06, Lt. 36, Setor Bela Vista, CEP 16.350-000, Rubiataba-GO, neste ato representada por **EVERALDO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº **030.148.321-38**, residente e domiciliado nesta cidade, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva inserida no edital retificado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida.

II — DOS FATOS

A Impugnante atua há anos no ramo de produção, organização e apoio operacional em eventos, possuindo comprovada expertise na execução do objeto licitado, inclusive mediante serviços já prestados ao próprio Município de Rubiataba.

Possui:

- Atestados de capacidade técnica;
- Contratos administrativos e privados já executados;
- Comprovação documental de serviços similares prestados;
- Histórico de atuação em eventos públicos e privados.

Todavia, sobreveio exigência no edital republicado relativa à apresentação de **autorização da Polícia Federal para segurança desarmada**, requisito típico de empresas de vigilância privada, incompatível com o objeto licitado de apoio e segurança em eventos.

Referida exigência representa inovação material em requisito de habilitação e impõe indevida restrição ao universo de participantes aptos.

III — DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO

A exigência de autorização da Polícia Federal refere-se a atividade típica de vigilância patrimonial privada especializada. Não se confunde com serviços de apoio e segurança em eventos, controle de acesso, organização e apoio operacional.

A Administração Pública somente pode exigir requisitos de qualificação técnica estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual. Exigências superiores ao necessário violam a legalidade e configuram restrição indevida.

No caso concreto, o requisito impugnado:

- não guarda pertinência técnica com o objeto;
- extrapola a necessidade contratual;
- restringe indevidamente a participação;
- impõe obrigação desproporcional.

IV — DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “*caput*” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A cláusula impugnada afronta princípios estruturantes da licitação previstos na Lei 14.133/2021, especialmente:

a) Competitividade

Ao reduzir artificialmente o universo de licitantes aptos.

b) Isonomia

Ao criar barreira não imposta pela real necessidade do objeto.

c) Proporcionalidade e razoabilidade

Ao exigir habilitação superior ao estritamente necessário.

d) Seleção da proposta mais vantajosa

Com menor competição, reduz-se eficiência e economicidade.

A cláusula, assim, compromete a finalidade do certame.

V — DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA JURISPRUDÊNCIA

A cláusula combatida incorre em formalismo excessivo, vedado pelo entendimento consolidado dos tribunais e dos órgãos de controle.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que exigências de qualificação técnica:

- devem limitar-se ao indispensável;
- devem guardar pertinência com o objeto;
- não podem frustrar a competitividade.

O excesso de formalidade não pode ser utilizado como mecanismo de exclusão de licitantes aptos.

No caso concreto, a Impugnante demonstra capacidade técnica por meios objetivos:

- atestados de capacidade técnica;
- contratos executados;
- experiência comprovada;
- serviços prestados inclusive ao próprio Município.

Exigir autorização típica de outro ramo regulado, mesmo diante da aptidão comprovada da empresa, representa rigor burocrático excessivo e injustificado.

O que é formalismo excessivo?

Formalismo excessivo ocorre quando a Administração Pública exige excesso de formalidades, documentos ou procedimentos além do necessário para garantir a segurança e a legalidade do processo licitatório.

Esse rigor exagerado pode dificultar a participação dos licitantes, gerar atrasos, aumentar custos e até impedir a contratação eficiente.

Problemas causados pelo formalismo excessivo:

Barreiras para pequenos fornecedores: Documentações complexas e prazos curtos dificultam a participação de micro e pequenas empresas, reduzindo a competitividade.

Aumento da burocracia: Muitos documentos e exigências formais tornam o processo lento e pesado.

Risco de não participação:

Licitantes podem ser desclassificados por falhas formais irrelevantes para a capacidade técnica ou financeira.

Impacto no interesse público:

Atrasos e redução da concorrência podem aumentar custos e prejudicar a entrega de bens e serviços.

Como a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata o formalismo:

A lei busca flexibilizar e simplificar os procedimentos, reduzindo o formalismo desnecessário.

Valorização do princípio da razoabilidade, permitindo que o julgamento considere o mérito e a capacidade real do licitante, e não só aspectos formais.

Estímulo à participação de micro e pequenas empresas, com tratamento diferenciado para evitar exclusões por questões formais.

Exemplos de formalismo excessivo a evitar:

1. Exigir documentos com validade muito curta que podem atrasar o processo.
2. Desclassificar licitantes por pequenos erros formais sem chance de correção ou recurso.
3. Demandar certidões e declarações repetidas sem relevância para o objeto da licitação.
4. Impor modelos rígidos de documentos que dificultem a apresentação.

Recomendações para evitar formalismo excessivo:

1. Adotar critérios claros, objetivos e necessários para a habilitação e julgamento.
2. Permitir que licitantes corrijam falhas formais (prazo para saneamento).
3. Priorizar a análise do conteúdo e da capacidade técnica e financeira, não só da documentação formal.
4. Simplificar exigências para estimular maior participação e competitividade.

O TCU reforça que o pregoeiro tem o poder-dever de realizar diligências para sanar vícios formais, especialmente sob a vigência da nova lei de licitações, que prioriza o conteúdo.

VI — DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E RISCO DE DIRECIONAMENTO

A exigência impugnada, ao restringir a disputa a número reduzido de empresas, suscita preocupação quanto ao atendimento dos princípios da impessoalidade e da ampla concorrência.

Cláusulas que, sob aparência de qualificação técnica, acabam por limitar artificialmente a concorrência são reiteradamente repelidas pelo controle externo.

A licitação não pode ser estruturada para selecionar previamente quais empresas poderão competir.

A permanência de requisito desproporcional e sem pertinência técnica pode configurar cláusula restritiva indevida e potencial direcionamento indireto do certame.

VII — DA POSSÍVEL NULIDADE DA CLÁUSULA E DO CERTAME

Exigências incompatíveis com o objeto e restritivas da competitividade podem contaminar a validade do edital e do procedimento licitatório.

A manutenção de cláusula ilegal ou desarrazoada pode ensejar:

- nulidade do item impugnado;
- nulidade do certame;
- representação perante órgãos de controle.

A presente impugnação busca evitar vício passível de macular o procedimento.

VIII — DA ALTERAÇÃO MATERIAL PROMOVIDA POR RETIFICAÇÃO

A inclusão ou reforço da exigência em edital republicado não configura simples correção formal.

Trata-se de modificação material em requisito de habilitação com impacto direto na competição.

Tal alteração demanda revisão do instrumento convocatório.

IX — DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Impugnante possui plena aptidão técnica para execução do objeto.

Os atestados de capacidade técnica e contratos já executados comprovam, de forma concreta, experiência e capacidade operacional.

Exigir requisito mais gravoso do que aquele historicamente suficiente para execução do objeto revela exigência abusiva e sem justificativa técnica idônea.

Se a empresa já executou serviços semelhantes, inclusive ao próprio Município, não se mostra razoável a imposição superveniente de exigência desproporcional.

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência de autorização da Polícia Federal para segurança em eventos, por ausência de pertinência com o objeto, ou a dispensa da referida autorização;
- c) subsidiariamente, a substituição da exigência por comprovação mediante:
 - atestados de capacidade técnica;
 - contratos já executados;
 - comprovação de experiência em serviços semelhantes.
- d) a retificação do edital com reabertura dos prazos legais;

- e) caso mantida a exigência, seja apresentada justificativa técnica e jurídica específica demonstrando sua indispensabilidade;
- f) sejam revistas as cláusulas restritivas que comprometam a competitividade do certame;
- g) caso não acolhida a presente impugnação, seja certificada e fundamentada a decisão administrativa para adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle interno e externo.

XI — REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, espera a Impugnante o acolhimento da presente impugnação, com a correção do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

Requer-se, com o devido respeito, o acolhimento do presente pleito, confiando no zelo dessa Administração pela legalidade, razoabilidade e ampla competitividade do certame. A empresa impugnante é séria, idônea e possui histórico comprovado de prestação de serviços em conformidade com a lei, com ética e responsabilidade.

Soma-se a isso o fato de ser empresa sediada no Município de Rubiataba, contribuindo para a economia local, geração de empregos e fortalecimento dos serviços prestados à própria municipalidade. Assim, espera-se a sensível reavaliação da exigência impugnada, em prestígio ao interesse público, à justiça do certame e à busca da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rubiataba, Goias, aos 24 dias do mês de abril de 2026.

MÍDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME
CNPJ: 34.380.053/0001-05
REPRESENTANTE LEGAL:
NOME: Everaldo De Jesus Cavalcante Dos Santos